



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000320574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000133-09.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado/apelante RENATO FERREIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, nos termos do Art. 942 CPC, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento parcial ao recurso do réu, vencido em parte o 2º julgador que declara. Declara voto vencedor o 3º julgador.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente), MARIO SERGIO LEITE, CAMPOS MELLO E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2026

JÚLIO CÉSAR FRANCO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1000133-09.2024.8.26.0576

Apelante: Banco C6 Consignado S.A e Renato Ferreira de Souza

Apelado: Renato Ferreira de Souza e Banco C6 Consignado S.A

Comarca: São José do Rio Preto

VOTO 08.602

APELAÇÃO CÍVEL. GOLPE DA FALSA CORRETORA DO BANCO. EMPRÉSTIMOS E TRANSFERÊNCIAS VIA PIX. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUTOR E CORRÉU BANCO C6 CONSIGNADO APELAM. 1. FRAUDADORES CONSEGUIRAM EMITIR 'LINK' LEGÍTIMO DO BANCO RÉU, EVIDENCIANDO A FRAGILIDADE DO SISTEMA DE SEGURANÇA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE NÃO IDENTIFICOU E NÃO OBSTOU A AÇÃO DO ESTELIONATÁRIO 2. TRANSAÇÕES REALIZADAS DESTOAM DO PERFIL DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA COMUMENTE REALIZADA PELO AUTOR, EVIDENCIANDO A FALHA NO DEVER SE SEGURANÇA DO RÉU AO NÃO DETECTAR MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS. 3. A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, APLICANDO-SE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME A SÚMULA Nº 297 DO STJ. A FRAUDE BANCÁRIA CARACTERIZOU FORTUITO INTERNO, INERENTE AO RISCO DA ATIVIDADE BANCÁRIA, NÃO AFASTANDO A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FINANCEIRA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 479 DO STJ. 4. CONTRIBUIÇÃO CULPOSA DO AUTOR PARA O EVENTO DANOSO, AO REALIZAR VOLUNTARIAMENTE TRANSFERÊNCIAS VIA PIX A TERCEIROS DESCONHECIDOS, SEGUINDO ORIENTAÇÕES RECEBIDAS, SEM A ADOÇÃO DE CAUTELA MÍNIMA EXIGÍVEL. CONFIGURADA A CULPA CONCORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 945 DO CÓDIGO CIVIL. CADA PARTE DEVERÁ SUPORTAR METADE DOS PREJUÍZOS MATERIAIS OCORRIDOS. 5. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. 6. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 7. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO E DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Apelação Cível com o objetivo de reformar a r. sentença de fls. 634/644, proferida nos autos da ação de conhecimento com pedido de reparação de danos e tutela antecipada, movida por **Renato Ferreira de Souza** contra **Banco C6 Consignado S.A. e Banco Agi Bank S.A.**, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para:

1) DECLARAR a inexigibilidade em face da autora das operações bancárias e empréstimo descritos na inicial;

*II) CONDENAR os réus, solidariamente, a restituírem os valores e excluir os encargos descontados da conta corrente da autora em virtude das operações declaradas inexigíveis, restabelecendo o *stato quo ante*. Caso não seja possível o referido restabelecimento, cabe à requerida devolver a integralidade dos valores, corrigidos monetariamente desde a data de cada operação indevida pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescidos de juros moratórios legais de 1% ao mês desde a data da citação (artigo 161, parágrafo 1º, do CTN c/c artigo 406 do CC);*

III) CONDENAR o réu Banco C6 a restituir à parte autora a diferença entre o montante transferido aos fraudadores (R\$ 42.500,00) e o valor do empréstimo (R\$ 39.663,80), no valor de R\$ 2.836,20, corrigido monetariamente desde a data de cada operação indevida pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescido de juros moratórios legais de 1% ao mês desde a data da citação (artigo 161, parágrafo 1º, do CTN c/c artigo 406 do CC);

Por consequência, torno definitiva a tutela de urgência anteriormente concedida (fls. 69/70).

Assim, tendo em vista as sucumbências suportadas, que são objetivas e não admitem compensação (artigo 85, parágrafo 14º, do CPC):

a) arcarão os réus, solidariamente, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados, de acordo com o artigo 85, §§ 6º e 8º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação; e,

b) arcará a parte autora com dos honorários advocatícios do patrono da ré referente a parte do pedido julgado improcedente, ora fixados, de acordo com o art. 85,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parágrafo 6º e 8º, do novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atribuído ao pedido rejeitado, observando que por se tratar de parte beneficiária da Justiça Gratuita somente será obrigatório o pagamento no caso do beneficiado poder com elas arcar sem prejuízo próprio ou sustento da família (artigo 98, parágrafo 3º, do CPC/2015).”

Houve oposição de embargos de declaração às fls. 647/648, os quais foram rejeitados pela r. decisão de fls. 670.

O Banco C6 Consignado apela (fls. 649/666), alegando, em síntese, a regularidade da contratação digital, com a biometria facial, a transferência bancária do crédito para conta corrente do autor e a ausência de danos materiais.

Defende a culpa exclusiva da vítima, pois o autor não se utilizou dos canais oficiais do banco para realizar a devolução do montante disponibilizado em sua conta, os comprovantes juntados não pertencem ao Banco C6, o qual não foi beneficiária final da transação, mas sim um terceiro estranho à lide.

Requer a devolução da quantia em caso de manutenção da declaração de nulidade do contrato, o afastamento da condenação imposta e, subsidiariamente, a devolução simples dos valores descontados do benefício do autor, com a compensação com o valor disponibilizado em sua conta corrente.

O autor também apela (fls. 673/688), defendendo, em síntese, a condenação dos requeridos em danos morais no montante de R\$10.000,00.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 691/706, fls. 710/716 e fls. 719/725.

Recursos tempestivos e preparo recolhido.



É o relatório.

Trata-se de ação de reparação de danos em que o autor alega que recebe seu benefício previdenciário por meio de conta corrente junto à correqueira Banco Agibank e que em agosto de 2023 foi vítima de estelionato, por whatsapp, recebendo uma proposta de um empréstimo consignado no Banco C6, por uma pessoa que se passou por corretora do referido banco, tendo efetivado o empréstimo consignado no valor de R\$40.895,08 a ser pago em 84 parcelas mensais de R\$1.012,46, tendo recebido o valor de R\$39.663,80 em sua conta corrente do Banco Agibank.

Diz que logo em seguida ao recebimento da transferência eletrônica disponível - TED, o autor foi contatado novamente por Ana Paula, suposta corretora, com uma nova proposta para obter um empréstimo de valor superior ao realizado anteriormente, qual seja, R\$52.000,00.

Para tanto, orientou a corretora a necessidade de cancelar o empréstimo anterior, solicitando a devolução do montante de R\$39.663,80, tendo o autor realizados seguintes pagamentos: em 15.08.2023 para **(i)** Giovana dos Santos Fernandes Guimarães o valor de R\$ 7.500,00; **(ii)** Pagamento de boleto em favor de MercadoPago.com no valor de R\$ 10.000,00; **(iii)** para Giovana dos Santos Fernandes Guimarães no valor de R\$ 7.500,00; em 16.08.2023 para **(i)** Giovana dos Santos Fernandes Guimarães no valor de R\$ 7.500,00; e **(ii)** Pagamento de boleto em favor de MercadoPago.com no valor de R\$ 10.000,00, no total de R\$42.500,00.

Diz que a corretora apagou as mensagens logo após as transferências, percebendo o autor o golpe sofrido, ligando para o SAC do Banco Agibank para o bloqueio das transferências e para o SAC do Banco C6 para o cancelamento do contrato.

Requeru o cancelamento do contrato de empréstimo junto ao Banco C6, a devolução dos valores das parcelas descontadas do seu benefício e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação dos réus em danos morais, no valor de R\$10.000,00

Tendo em vista que a ação foi julgada parcialmente procedente, apelam o autor e o corréu Banco C6 Consignado S/A.

Pois bem. O golpe realizado por pessoa diversa do autor restou incontroverso nos autos, uma vez que não foi impugnado tal fato pelos requeridos, que defenderam a culpa exclusiva do consumidor, o que afastaria seu dever de indenização.

E nesse contexto, é certo que se aplica o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo o teor da Súmula nº 297 do C. STJ, e que como fornecedores de serviços, os bancos têm o dever de zelar pela segurança dos serviços que prestam.

Nesse sentido, constata-se que o autor recebeu mensagem pelo whatsapp da suposta corretora do Banco C6 Consignado S/A, oferecendo crédito consignado.

E verificando o documento juntado pela própria requerida às fls. 222 (Laudo da Formalização Digital), na trilha de eventos da contratação, evidencia-se que a contratação se efetivou através de LINK.

Fls. 222:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Laudo da Formalização Digital

Data e Hora	Latitude	Longitude	Precisão	Origem
02/08/2023 10:29:42	-20.7502276	-49.4396354	100	-
IP	Porta Lógica	Browser Fingerprint		
2804:1928:2133:600:7cfb:ec47:6b64:f4a	-	FbrTL7uK25s3qCnCEG5R		
Modelo/OS				
Mozilla/5.0 (Linux; Android 12; SAMSUNG SM-A325M) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) SamsungBrowser/22.0 Chrome/111.0.5563.116 Mobile Safari/537.36				

Trilha de Eventos

Evento	Data e hora (GMT-3)	Identificação
Acesso ao Link	02/08/2023 10:27:41	IP: 2804:1928:2133:600:7cfb:ec47:6b64:f4a Latitude: - Longitude: - Precisão (lat/long): - Celular e Browser: Mozilla/5.0 (Linux; Android 12; SAMSUNG SM-A325M) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) SamsungBrowser/22.0 Chrome/111.0.5563.116 Mobile Safari/537.36 Browser Fingerprint:
Início da Contratação	02/08/2023 10:27:45	IP: 2804:1928:2133:600:7cfb:ec47:6b64:f4a Latitude: - Longitude: - Precisão (lat/long): - Celular e Browser: Mozilla/5.0 (Linux; Android 12; SAMSUNG SM-A325M) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) SamsungBrowser/22.0 Chrome/111.0.5563.116 Mobile Safari/537.36 Browser Fingerprint:

Nesse contexto, constata-se que os fraudadores conseguiram emitir um '*link*' de empréstimo consignado legítimo da instituição financeira, o que evidencia a fragilidade do sistema de segurança do réu, que não identificou e não obstruiu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a ação do estelionatário.

Assim, ainda que a fraude tenha sido praticada por terceiros, a participação da instituição financeira no evento danoso não pode ser afastada, na medida em que permitiu a atuação do fraudador em seu sistema, gerando a emissão de um 'link' idôneo, permitindo a contratação dos empréstimos fraudulentos.

Outrossim, as transações realizadas destoam do perfil de movimentação bancária comumente realizada do autor, fato que restou incontroverso nos autos, uma vez que tal alegação autoral não foi impugnada pelos requeridos em contestação, pois se limitaram a defender a culpa exclusiva do consumidor.

Importante ressaltar que toda atividade empresarial envolve riscos e a necessidade de mecanismos eficientes de segurança capazes de combater e impedir fraudes. E ao disponibilizar seus serviços por meio eletrônico, as instituições financeiras assumem a responsabilidade pelos danos que decorram da falha no seu sistema de segurança.

Trata-se o caso de verdadeiro fortuito interno, não podendo ser carreado à responsabilidade do autor consumidor, o risco da atividade desenvolvida pelo réu.

A questão é pacífica pelo **C. STJ**, em sede de recurso repetitivo:

*“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.** 1. Para*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.” (STJ - REsp: 1197929 PR 2010/0111325-0, Relator: MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/08/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/09/2011) (grifo nosso).

Veja também o teor da **Súmula 479 do C.STJ**:

Súmula 479 do STJ: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*”

CULPA CONCORRENTE DO AUTOR

Não obstante a falha do sistema bancário, é inegável que o autor também contribuiu para a consumação do dano ao realizar voluntariamente as transferências via PIX para terceiros desconhecidos, seguindo orientações recebidas sem verificar a autenticidade das informações pelos canais oficiais da instituição financeira antes de efetuar as transações.

Assinale-se que o autor não adotou cautela mínima exigível, ainda que tenha sido vítima de engenharia social sofisticada, notadamente, por não ter questionado a legitimidade do procedimento, especialmente quanto à orientação de realizar transferências para terceiros e não para a instituição financeira.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por certo que tanto a falha do sistema de segurança bancário quanto a conduta negligente do consumidor foram fatores determinantes para a ocorrência do dano.

Dessa forma, considera-se que o prejuízo material experimentado pelo autor resulta de dupla causalidade, a de falha no dever de segurança do banco ao disponibilizar links idôneos a terceiros fraudadores e da falta de diligência mínima do autor ao seguir orientações de terceiros, realizar transferências sem confirmação pelos canais oficiais e não adotar as cautelas elementares que se esperam de um consumidor médio.

Diante deste cenário, de rigor o reconhecimento de culpa concorrente, na qual a responsabilidade pelo evento danoso deve ser compartilhada entre o autor e a instituição financeira, nos termos do artigo 945, do CC:

Art. 945, CC: “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.”

Com efeito, os contratos de empréstimos consignados realmente são inexigíveis porque resultantes da fragilidade de segurança da instituição financeira que não impediu a disponibilização de link idôneo a terceiro fraudador, mantendo-se a r. sentença nesse tocante, inclusive com o dever de restituição dos valores descontados, na forma simples, porém, apenas no percentual de 50%, tendo em vista a culpa concorrente do autor.

Por fim, a existência de culpa concorrente afasta a indenização por danos morais quando o dano decorre, em parte relevante, da conduta imprudente do próprio consumidor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E em assim sendo, deve cada parte suportar metade dos prejuízos materiais ocorridos, o que deverá ser descortinado em regular liquidação de sentença, não havendo que se falar em danos morais, devendo a r. sentença ser parcialmente reformada.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal:

*“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – FRAUDE BANCÁRIA – **GOLPE DA FALSA CENTRAL** – RESPONSABILIDADE CONCORRENTE – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I. Caso em exame: Autora alega ter sido vítima de golpe perpetrado por terceiro que se passou por funcionário do banco, mediante engenharia social, resultando em transferência via pix e contratação fraudulenta de empréstimo. Sentença de improcedência. II. Questão em discussão: Aferição da responsabilidade civil do banco réu em operações bancárias realizadas pela própria titular da conta, mediante utilização de senha pessoal, em contexto de fraude por engenharia social denominada "golpe do falso funcionário". Análise da existência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima e da falha na prestação dos serviços bancários. III. Razões de decidir: Embora configurada relação de consumo e responsabilidade objetiva da instituição financeira, verifica-se manifesta negligência da consumidora que, após contato telefônico com suposto funcionário do banco, realizou pessoalmente múltiplas transações em sequência, utilizando suas senhas pessoais e intransferíveis, sem qualquer confirmação prévia junto à agência bancária. Contudo, o banco réu também falhou em seu dever de segurança ao não detectar e*

bloquear operações manifestamente atípicas. Aplicável a teoria da culpa concorrente (art. 945 do Código Civil), que impõe a repartição proporcional da responsabilidade civil entre banco e consumidor, cada qual na proporção de 50% do prejuízo experimentado. Danos morais não configurados. Ausência de ofensa de cunho moral ou outros desdobramentos. IV. Dispositivo e tese: Recurso parcialmente provido. Reconhecida a culpa concorrente de consumidor e instituição financeira, fixando-se a responsabilidade de cada parte em 50% do valor total dos danos materiais. Tese: Em casos de fraude bancária mediante engenharia social (golpe do falso funcionário), quando a própria vítima realiza as operações utilizando suas credenciais pessoais e intransferíveis, sem adotar cautelas mínimas de verificação, mas o banco simultaneamente falha em detectar transações manifestamente atípicas e fora do perfil do cliente, configura-se culpa concorrente (CC, art. 945), impondo-se a repartição proporcional do ônus indenizatório.” (TJSP; Apelação Cível 1000912-96.2025.8.26.0553; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 03/12/2025; Data de Registro: 03/12/2025) (g.n.).

“CONTRATO BANCÁRIO. Ação de nulidade e indenizatória. Golpe da falsa central de atendimento. Improcedência. Inconformismo da autora. Realização de transações bancárias não autorizadas (empréstimos e transferências via PIX). Falha na prestação do serviço do banco por falta de medidas de segurança: vulnerabilidade do sistema bancário e ausência de bloqueio de transferências atípicas. Operações de valor expressivo, destinadas a terceiros sem vínculo prévio com a

*autora. Hipótese de caso fortuito interno (Súmula 479 do STJ). **Nulidade dos contratos. Culpa concorrente da vítima** caracterizada. A autora violou o dever de cautela ao seguir instruções dos fraudadores, dirigir-se ao caixa eletrônico e executar os comandos indicados, contribuindo para o êxito da fraude. Inteligência do art. 945 do Código Civil. Precedentes. Danos patrimoniais evidenciados, com arbitramento de **indenização em 50% do prejuízo**, a serem apurados em liquidação de sentença, determinada a devolução do saldo que restou em conta e autorizada a compensação. **Danos morais inexistentes. Autora que concorreu para o golpe.** Falta de provas de ofensa à dignidade da consumidora em razão da momentânea indisponibilidade do dinheiro ou da demora ou resistência do réu em resolver a questão. Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1000619-79.2025.8.26.0213; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/12/2025; Data de Registro: 03/12/2025) (g.n.).*

*“Apelação – Ação de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Sentença de procedência – Recurso do réu. **Golpe da "falsa central de atendimento"** – Autora que, voluntariamente, passou dados bancários à terceiros via rede social – Transações realizadas que ocorreram pela desídia caracterizada da consumidora, ante a ausência de precauções mínimas. Quadro fático dos autos, contudo, que também evidencia falha na prestação do serviço pela instituição financeira, ante o perfil de utilização da conta e quantidade de operações realizadas em curto espaço de tempo, de modo a comprovar que as camadas de proteção foram regularmente*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vencidas. **Culpa concorrente caracterizada – Contrato de empréstimo, outrossim, declarado inexigível em seu todo, ante a não apresentação da documentação que permitisse se concluir pela regularidade da contratação, muito embora remanesça a comprovação de que houve o depósito em conta da autora, sendo que o prejuízo com transferências será dividido entre as partes. Danos morais não configurados** – Precedentes deste E. Tribunal. Recurso do réu provido em parte; recurso da autora desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000731-49.2023.8.26.0300; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jardinópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/11/2025; Data de Registro: 28/11/2025) (g.n.).

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu, nos termos da fundamentação supra.

Em corolário, as custas, emolumentos e despesas processuais devem ser igualmente distribuídas entre as partes, bem como ambas devem arcar com honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, fixados em 10% sobre metade dos danos materiais e do pedido de danos morais ao advogado do réu, observando-se a justiça gratuita do autor; e em 10% sobre metade dos danos materiais ao advogado do autor.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o **C.STJ** estabelece que: “[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada.[...]”(REsp n. 94.852/SP, relator Ministro Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ap. 1000133-09.2023.8.26.0576 São José do Rio Preto 9ª VC VOTO 86536
Aptes.: Banco C6 Consignado e Renato Ferreira.
Apdo.: os mesmos

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o e. Relator sorteado, para dar provimento em parte ao recurso do réu e negar provimento ao do autor.

No caso em tela, o que deve ser levado em conta na solução do presente litígio é o fato de o autor ter concorrido eficazmente para a eclosão do evento danoso. Apesar de vitimado pelo golpe praticado por pessoa desconhecida, o fato é que as operações impugnadas só poderiam ter sido realizadas com a ação do autor. E se ele realizou as operações impugnadas com base em mera orientação do golpista, isso significa que ele foi negligente, para dizer o mínimo, concorrendo de forma decisiva para a concretização do dano.

Todavia, ainda que reconhecida, na espécie, a culpa concorrente do autor, não se pode perder de vista também que, no caso em tela, restou evidenciada hipótese de falha na prestação dos serviços prestados pelo banco réu, mais especificamente no que diz respeito ao seu sistema de prevenção de fraudes, já que o falsário tinha informações privilegiadas. Aliás, a instituição financeira permitiu que fossem realizadas transferências vultosas de forma sucessiva que não são triviais e que destoam do perfil de movimentação do correntista. Em tais circunstâncias, forçoso concluir que houve culpa concorrente.

Assim, sopesadas as circunstâncias do caso concreto, considerada, agora, a manifesta culpa concorrente do autor, este deverá suportar a **metade do prejuízo material** decorrente das operações discriminadas na exordial. A outra metade de tal prejuízo, portanto, deverá ser suportada pela instituição financeira ré, já que, como visto, a conduta negligente dela também constituiu causa eficiente à concretização do resultado danoso.

No mais, também em relação ao dano moral eu acompanho o voto condutor, visto que se revela descabida a condenação ao pagamento de indenização de danos morais.

Em resumo, dou provimento em parte ao recurso, para julgar a demanda parcialmente procedente, nos termos acima



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

definidos, já que reconhecida hipótese de culpa concorrente do autor e nego provimento ao do autor.

É como voto sempre tributado o devido respeito ao entendimento divergente.

Campos Mello



Apelação nº 1000133-09.2024.8.26.0576

Apelantes: Banco C6 Consignado S.A. e Renato Ferreira de Souza

Apelados: Renato Ferreira de Souza, Banco C6 Consignado S.A. e Banco Agibank S.A.

Vara de origem: 9ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP

Juiz(a): Alexandre Zanetti Stauber

Voto nº 1.924

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Pede vênua o subscritor ao voto de S. Exa., o Eminente Relator Desembargador Júlio César Franco, para dele divergir quanto ao mérito e dar integral provimento ao recurso do Banco C6 Consignado S.A. e negar provimento ao recurso de Renato Ferreira de Souza, com a conseqüente reforma integral da sentença e julgamento de improcedência de todos os pedidos, nos termos a seguir expostos.

Adoto o relatório do Eminente Relator.

Antes de adentrar o mérito, impõe-se o exame das preliminares suscitadas.

O Banco Agibank S.A. argui, nas contrarrazões ao recurso do apelante Renato Ferreira de Souza, a não incidência do princípio da dialeticidade, ao fundamento de que o apelante teria se limitado a reproduzir argumentos já veiculados na petição inicial, sem enfrentar especificamente os fundamentos da sentença.

A preliminar não merece acolhimento.

A análise do recurso do apelante revela que ele impugna, de forma específica, o afastamento dos danos morais pelo Juízo de origem, apontando que a fraude bancária geraria, por si, abalo indenizável, dada a vulnerabilidade do consumidor e a gravidade das circunstâncias. Há, portanto, impugnação específica à parte da sentença que se pretende reformar, o que satisfaz a exigência do art. 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, rejeita-se a preliminar.

O Banco C6 Consignado S.A. suscita, nas contrarrazões ao recurso do apelante Renato Ferreira de Souza, a ausência de interesse recursal, ao argumento de que o apelante obteve provimento integral de sua pretensão principal na sentença de origem.

A preliminar também não comporta acolhimento.

A r. sentença afastou expressamente o pedido de indenização por danos morais, consignando que o apelante não agira com integral diligência. Sobre esse ponto específico, e apenas sobre ele, o apelante recorreu. Há, portanto, sucumbência parcial que justifica o interesse em recorrer, nos termos do art. 996 do Código de Processo Civil.

Rejeita-se igualmente a preliminar.

No mérito, com a devida vênia do Eminentíssimo Relator, o entendimento que se impõe é diverso do adotado no voto divergido, e é exatamente nesse ponto que a presente declaração incide.

É incontroverso que a relação jurídica subjacente é de consumo, atraindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. A responsabilidade das instituições financeiras é, em regra, objetiva, fundada no risco da atividade e no dever de segurança que lhe é inerente, consoante o art. 14 do CDC e o enunciado da Súmula 479 da mesma Corte. Essa premissa, contudo, não implica responsabilidade absoluta. O regime objetivo não dispensa a análise do nexo causal, nem afasta as excludentes de responsabilidade expressamente previstas no art. 14, § 3º, do CDC, entre as quais a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O que distingue a responsabilidade objetiva da responsabilidade absoluta é, precisamente, a preservação do nexo de causalidade como elemento estrutural da imputação.

E é exatamente o nexo causal que se rompe, de forma determinante, no caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O voto do Eminentíssimo Relator reconheceu a culpa concorrente, fundando a parcela de responsabilidade do banco apelante em dois elementos: a utilização de *link* legítimo do sistema do Banco C6 Consignado S.A. na contratação do empréstimo consignado, o que indicaria fragilidade dos sistemas de segurança da instituição, e o processamento de transações atípicas ao perfil do apelante sem bloqueio preventivo. Com a devida vênia, nenhum desses dois elementos resiste a um exame mais detido das circunstâncias do caso.

Comece-se pelo elemento que o voto divergido identificou como o fator distintivo: a utilização de *link* legítimo do banco na formalização do contrato de empréstimo consignado.

Com a devida vênia, a circunstância de que a contratação se formalizou por meio de *link* idôneo do sistema do banco não autoriza, por si só, concluir que foi gerado por invasão ou comprometimento dos sistemas da instituição financeira. *Links* para contratação de produtos bancários, inclusive empréstimos consignados, são disponibilizados publicamente pelas próprias instituições financeiras em seus *sites* e canais digitais, ou encaminhados a candidatos ao crédito por meio de campanhas regulares de oferta. Qualquer pessoa pode acessar, copiar e compartilhar tais *links* sem qualquer acesso indevido a sistemas internos, sem necessidade de credenciais especiais e sem deixar qualquer rastro imputável à instituição.

O que o laudo de formalização demonstra é, precisamente, o oposto do que dele pretende extrair o voto divergido: o sistema do banco funcionou exatamente como deveria. O *link* foi acessado, o processo de autenticação foi concluído com sucesso, por meio de reconhecimento facial, e o contrato se formalizou regularmente, com todas as salvaguardas tecnológicas previstas. Não houve invasão de sistemas, não houve acesso não autorizado a plataformas bancárias, não houve captura indevida de credenciais. O que houve foi a utilização, pelo próprio apelante, de um *link* de produto bancário para contratar empréstimo consignado, seguindo as instruções que lhe foram dadas por estelionatário que se apresentava como correspondente da instituição.

A causa determinante do dano, portanto, não foi o *link*, que é instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lícito e publicamente disponível, mas o que o apelante fez depois de concluir a contratação. Induzido pela narrativa de que o empréstimo recém-contratado precisaria ser cancelado para que um segundo, de valor superior e condições melhores, pudesse ser efetivado, o apelante realizou, de forma voluntária e por seus próprios meios, transferências sucessivas de valores expressivos a pessoas completamente estranhas a qualquer relação que mantinha com o banco apelante: cinco operações em dois dias (15 e 16 de agosto de 2023), totalizando R\$ 42.500,00, enviados a Giovana dos Santos Fernandes Guimarães (pessoa física sem qualquer vínculo demonstrável com o banco apelante ou com qualquer produto financeiro contratado) e a Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda, plataforma de pagamentos alheia à relação contratual originária. O banco apelante não recebeu qualquer dessas transferências. Os recursos foram desviados integralmente para terceiros que agiram à margem da relação contratual.

Há, nessa sequência de atos, pelo menos dois sinais de alerta que qualquer homem médio, no trato ordinário de suas finanças, teria condições de perceber sem necessidade de qualquer conhecimento técnico bancário específico. O primeiro diz respeito à própria lógica da proposta: a narrativa de que um empréstimo recém-contratado precisa ser cancelado mediante transferência prévia de valores, para que seja substituído por um melhor, não corresponde a nenhuma prática regular de mercado e não é ofertada por instituições financeiras idôneas por meio de aplicativo de mensagens. O segundo diz respeito ao destinatário das operações: o apelante foi instruído a transferir valores expressivos para pessoas e plataformas completamente alheias ao banco com quem contratara, sem qualquer documento que formalizasse o suposto cancelamento ou a suposta substituição contratual. A ausência de cautelas mínimas, como a verificação da oferta pelos canais oficiais do banco ou a simples conferência da identidade do destinatário das transferências, contribuiu de forma decisiva e exclusiva para a consumação do golpe.

Merece destaque, nesse ponto, o segundo elemento invocado no voto divergido: a suposta falha no monitoramento de transações atípicas. Com a devida vênia, o argumento não tem como prosperar.

As transferências impugnadas não foram realizadas por meio de qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

canal do Banco C6 Consignado S.A. O apelante as executou a partir da plataforma do Banco Agibank S.A., instituição completamente diversa, onde mantinha a conta corrente em que foram creditados os recursos do empréstimo consignado. O Banco C6 Consignado S.A. não integrava, como plataforma operacional, a cadeia de execução dessas transferências. Não havia qualquer instrumento técnico ou legal que permitisse à instituição apelante monitorar, interceptar ou bloquear operações realizadas pelo apelante fora de seus sistemas e por meio de outra instituição financeira. Exigir do banco que monitore e impeça transações realizadas em plataforma alheia equivaleria a imputar-lhe responsabilidade por atos sobre os quais não detém nenhum poder de intervenção, o que é incompatível com qualquer *standard* razoável de responsabilidade civil.

Não há prova nos autos, tampouco indício concreto, de que o banco apelante foi a fonte dos dados utilizados pelos estelionatários para conferir verossimilhança ao contato fraudulento. Não se sabe quais informações os fraudadores detinham antes da abordagem, nem por qual meio as obtiveram. Em golpes desta natureza, é corriqueiro que os estelionatários operem inicialmente com dados de acesso relativamente simples, complementando as informações ao longo da conversa e extraindo da própria vítima os elementos que precisam para sustentar a narrativa. A ausência de prova de que o banco foi a origem das informações impede que se estabeleça, com o mínimo de segurança jurídica, nexos causal entre eventual falha da instituição e os danos sofridos pelo apelante. O ônus de comprovar o fato constitutivo do direito incumbia ao apelante, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e esse ônus não foi satisfeito. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC não socorre o apelante neste ponto, pois a questão não é de acesso à prova, mas de ausência de qualquer indício que autorize a inferência causal pretendida.

A distinção entre fortuito interno e fortuito externo, consagrada no enunciado da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, é essencial para a correta resolução do caso. O fortuito interno é aquele que se insere na cadeia de riscos inerente à atividade bancária: o acesso não autorizado a sistemas, a clonagem de cartões, os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ataques à infraestrutura tecnológica da instituição, a contratação fraudulenta de produtos por terceiros sem qualquer participação do titular. Nesses casos, a falha está no próprio sistema de segurança da instituição, e a responsabilidade objetiva se impõe. O fortuito externo, por outro lado, é aquele que rompe o nexo causal por situar-se inteiramente fora da esfera de controle e de previsibilidade razoável da instituição financeira, como o estelionato que opera exclusivamente sobre a vontade da vítima, sem envolver qualquer falha técnica ou operacional do banco.

Nos autos, os sistemas do banco apelante não foram invadidos. A contratação do empréstimo foi regular, autenticada biometricamente pelo próprio apelante. Nenhuma operação foi realizada à revelia do titular. As transferências que causaram o prejuízo foram executadas pelo próprio apelante, voluntariamente, a partir de plataforma de outro banco, para destinatários completamente estranhos. Trata-se, portanto, de fortuito externo, com rompimento do nexo causal.

Há jurisprudência desta 22ª Câmara de Direito Privado no sentido de que a fraude perpetrada por meio de engenharia social, na qual o próprio correntista realiza as operações questionadas sob orientação de terceiro fraudador, sem que haja falha técnica demonstrada nos sistemas bancários, configura fortuito externo, com aplicação da excludente do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC:

Vejam-se os seguintes arestos:

"Apelação Cível. Ação reparatoria cível. Sentença de procedência. Inconformismo do réu. Golpe da falsa central. Informação de que houve tentativa de transferência realizada na conta. Solicitação de envio de valores via TED. Autora que se dirigiu à agência bancária ela mesma e realizou operação para conta desconhecida, acreditando ser de titularidade de gerente do banco. Vazamento de dados bancários não comprovado. Instituição financeira e fornecedores que não podem ser responsabilizados pelos fatos articulados na inicial. Excludente de responsabilidade prevista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no artigo 14, § 3º, da Lei nº 8.078/1990. Sentença reformada. Sucumbência invertida. Recurso provido". (TJSP; Apelação Cível 1017612-57.2024.8.26.0562; Relator(a): João Carlos Calmon Ribeiro; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2025; Data de Registro: 29/10/2025).

"Apelação Cível. Golpe da falsa central telefônica. Ação declaratória c.c. indenizatória. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990. Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Autora que foi vítima de golpe através de ligação telefônica. Falsa central telefônica do réu. Autora que realizou operações orientadas pelo golpista. Instituição financeira e fornecedores que não podem ser responsabilizados pelos fatos articulados na inicial. Excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, da Lei nº 8.078/1990. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária de sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 1001854-62.2024.8.26.0651; Relator(a): João Carlos Calmon Ribeiro; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso – 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/10/2025; Data de Registro: 25/10/2025).

"INDENIZAÇÃO – TRANSAÇÃO BANCÁRIA VIA 'TED' – GOLPE POR CONTATO TELEFÔNICO (FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO) – AUTOR RESPONSÁVEL PELA TRANSAÇÃO, SEGUINDO ORIENTAÇÃO DO GOLPISTA ATÉ EFETIVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA – CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA – LEI Nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8.078/90, ART. 14, § 3º, II — AÇÃO IMPROCEDENTE — RECURSO PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1003634-85.2024.8.26.0344; Relator(a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília — 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2025; Data de Registro: 24/10/2025).

"INDENIZAÇÃO — TRANSAÇÃO VIA 'PIX' — GOLPE POR CONTATO TELEFÔNICO (FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO) — AUTORA RESPONSÁVEL PELAS TRANSAÇÕES, SEGUINDO ORIENTAÇÃO DO GOLPISTA ATÉ EFETIVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA — CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR — RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA — LEI Nº 8.078/90, ART. 14, § 3º, II — AÇÃO IMPROCEDENTE — RECURSO IMPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1006135-30.2023.8.26.0220; Relator(a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá — 4ª Vara; Data do Julgamento: 15/08/2025; Data de Registro: 15/08/2025).

"Apelação Cível. Golpe da falsa central telefônica. Ação declaratória c.c. indenizatória. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990. Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Autor que foi vítima de golpe através de ligação telefônica. Falsa central telefônica da ré. Autor que forneceu senha e realizou operações orientadas pelo golpista. Instituição financeira e fornecedores que não podem ser responsabilizados pelos fatos articulados na inicial. Excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, da Lei nº 8.078/1990. Sentença mantida, com a majoração da verba



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorária de sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 1011364-81.2024.8.26.0269; Relator(a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga – 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2025; Data de Registro: 30/05/2025).

O entendimento ora adotado encontra respaldo na orientação do Superior Tribunal de Justiça. A Ministra Maria Isabel Gallotti, ao apreciar o REsp nº 2.208.212/SP, assentou que, no contexto de relação bancária, a responsabilidade do fornecedor por fraude praticada por terceiro é objetiva, fundada no risco do empreendimento, mas que essa responsabilidade pode ser afastada quando demonstrada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceira pessoa, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC. No caso examinado naquele recurso (fraude perpetrada via rede social, na qual o consumidor, sem adotar as cautelas mínimas exigíveis, realizou transferências bancárias por conta própria), o STJ manteve o afastamento da responsabilidade das instituições financeiras, reconhecendo a configuração de fortuito externo e o rompimento do nexo causal.

A hipótese dos presentes autos guarda estreita similitude com aquele precedente: o apelante, sem verificar a veracidade da proposta nos canais oficiais do banco e sem atentar para a identidade dos destinatários das transferências, efetuou, de forma autônoma e voluntária, o envio de R\$ 42.500,00 a pessoas completamente estranhas à relação contratual originária, sendo essa conduta a causa direta e exclusiva do dano sofrido (REsp nº 2.208.212/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/02/2026, DJEN de 02/03/2026).

Não é demais registrar, nesse contexto, que golpes praticados por estelionatários não são fenômeno novo. Ao longo da história, o estelionato valeu-se dos mais variados expedientes, do clássico golpe do bilhete premiado ao do pacote, entre tantos outros amplamente documentados nos meios policiais e judiciários.

O crime em questão, desde sua origem, teve em seu núcleo do tipo, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ardil, como prática, a indução ao erro e a colaboração da vítima. O crime é, por essência, de engano psicológico. É uma manipulação cognitiva.

O estelionatário sempre se adaptou ao contexto social. O que mudou, com o tempo, foi o meio utilizado. O núcleo da conduta criminosa permanece o mesmo: a exploração da boa-fé e da credulidade da vítima para induzi-la a um ato de disposição patrimonial prejudicial a si própria, isso quando também não visa a lucro fácil, como no histórico golpe do bilhete premiado. O ambiente virtual e o sofisticado aparato tecnológico disponível aos fraudadores modernos representam apenas o aperfeiçoamento desse *modus operandi* secular, sem alterar sua natureza jurídica nem deslocar a responsabilidade para quem não concorreu para o resultado.

Atualmente, chamam a atenção o golpe do falso funcionário, falso parente em WhatsApp, do PIX, dentre outros. O ardil empregado saiu das ruas e migrou para o meio digital, sem alterar sua essência.

No caso dos autos, o sistema bancário do apelante foi mera passagem instrumental do golpe: um link de produto, publicamente acessível, serviu de fachada de credibilidade para que o estelionatário convencesse o apelante a contratar o empréstimo. Se não fosse esse link, outro expediente teria sido empregado. O êxito da fraude dependeu, essencialmente, de um lado, do ardil criminoso, e de outro, da conduta imprudente do próprio apelante, que, sem adotar as cautelas mínimas exigíveis, seguiu as orientações do autor do delito e realizou, por vontade própria, as transferências impugnadas. Os fatos foram esses, tipicamente previstos no art. 171 do Código Penal, ação criminosa sem participação efetiva do banco, emergindo daí o prejuízo experimentado — não qualquer falha imputável à instituição financeira.

Os bancos mantêm sistemas de autenticação. Não houve falha sistêmica na espécie, e tampouco invasão de dados; a operação foi validada pelo consumidor. O golpe resultou do ardil de terceiro e não havia como o banco penetrar no foro íntimo, leia-se, na mente do correntista e exigir controle sobre sua capacidade de discernimento. A responsabilidade, aí, seria ilimitada da instituição financeira, e daria margem a condutas arbitrárias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O estelionato pressupõe ato volitivo da vítima, ainda que viciado, e o banco nada pode fazer nesse aspecto, e nem emerge sua responsabilidade dessa conduta, nem parcial; o nexo causal foi rompido.

Diante do exposto, não se verifica nos autos qualquer elemento concreto que permita afirmar, com a segurança jurídica indispensável à imputação de responsabilidade civil, que a instituição financeira falhou em seu dever de segurança, que essa eventual falha guarda nexo causal com os danos sofridos pelo apelante, ou que os dados em poder dos fraudadores foram obtidos em razão de conduta imputável ao apelado.

Reconhecida a culpa exclusiva do apelante Renato Ferreira de Souza e o consequente rompimento do nexo causal, afastam-se integralmente os pedidos de declaração de inexigibilidade do contrato de empréstimo, de restituição de valores e de indenização por danos morais. Não há que se cogitar de dano moral indenizável quando a própria vítima concorreu de forma exclusiva e determinante para o evento danoso, mediante ausência de cautelas que lhe eram elementarmente exigíveis.

Registre-se, ainda, que a reforma integral da sentença em favor do Banco C6 Consignado S.A. aproveita igualmente ao Banco Agibank S.A., que respondia solidariamente pela mesma obrigação, nos termos do art. 1.005, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual, havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor a todos aproveita, salvo se fundado em exceção pessoal.

Quanto à sucumbência, com a reforma integral da sentença para improcedência de todos os pedidos, o apelante Renato Ferreira de Souza passa à condição de parte integralmente sucumbente. Os honorários advocatícios são fixados em favor dos patronos do Banco C6 Consignado S.A. e do Banco Agibank S.A. em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, repartidos em partes iguais, observada a gratuidade de justiça concedida ao apelante, nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma.

Quanto ao recurso do apelante Renato Ferreira de Souza, ora desprovido, presentes os requisitos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e em observância



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao Tema 1.059 do Superior Tribunal de Justiça, majora-se a verba honorária em desfavor do apelante, arbitrando-a em 12% sobre o valor atualizado da causa em favor dos patronos dos apelados, repartidos em partes iguais, observada a gratuidade de justiça concedida, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Considera-se suficientemente apreciada a matéria devolvida a julgamento, sendo desnecessário o enfrentamento individualizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Outrossim, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, consigno que os demais argumentos não são capazes de infirmar a conclusão adotada.

Para fins de eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores, considera-se prequestionada toda a matéria discutida nos autos, sendo dispensável a indicação expressa e individualizada dos dispositivos legais.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso do Banco C6 Consignado S.A. e **nego provimento** ao recurso de Renato Ferreira de Souza, na forma da fundamentação.

MARIO SERGIO LEITE

2º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	16	Acórdãos Eletrônicos	JÚLIO CÉSAR SILVA DE MENDONCA FRANCO	2FEBFD94
17	18	Declarações de Votos	Gastão Toledo De Campos Mello Filho	2FF6DC94
19	30	Declarações de Votos	MARIO SERGIO LEITE	2FF2EE4C

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000133-09.2024.8.26.0576 e o código de confirmação da tabela acima.